LEI Nº 3.794, DE 02 DE JULHO DE 2010

Cria o Sistema de Estacionamento Rotativo regulamentado para veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Arapongas e revoga as Leis ns. 1.278, de 18 de setembro de 1979 e 1.846, de 14 de março de 1991 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado para veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Arapongas.

§ 1º - As regras complementares para o regular funcionamento do Sistema criado, bem como a definição de vias e logradouros públicos que o integrarão e suas ulteriores modificações, serão fixadas por Decreto obedecidas as regras fixadas nesta Lei.

§ 2º - A critério da Administração Municipal e atendendo às necessidades técnicas, conveniência e oportunidade para eficiência do sistema, este poderá sofrer modificações e adequações com acréscimos ou supressões de vias e logradouros que o integram.

Art. 2º - O Sistema criado fica denominado de "Rotativo Pássaro Branco", sendo destinado ao estacionamento de veículos automotores de passageiros, de carga de até 02 (duas) toneladas de capacidade e de carga de capacidade útil de 02 (duas) a 05 (cinco) toneladas, será remunerado mediante pagamento de preço público.

§ 1º - O Sistema inclui a previsão de vagas para estacionamento também para motocicletas, motonetas e ciclo motores, cujas regras de funcionamento obedecerão aos critérios fixados no decreto que regulamenta esta Lei.

§ 2º - As motocicletas, motonetas e ciclo motores somente poderão estacionar nos espaços demarcados e sinalizados para estacionamento exclusivos, sendo vedado o estacionamento dos mesmos em vagas destinadas aos demais veículos, sob pena de cometimento de infração prevista o inciso XVII, do art. 181, da Lei 9.503/97 – CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º - Os triciclos, quadriciclos e motos equipadas com acessórios lateral para transporte de carga, deverão estacionar nas vagas comuns de estacionamento para automóveis.

§ 4º - Os triciclos ou quadriciclos utilizados por deficientes físicos poderão utilizar as vagas comuns destinadas a automóveis por tempo indeterminado.

§ 5º - O valor do preço público a ser cobrado dos usuários do sistema será fixado pelo Poder Executivo e com autorização Legislativa, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 3º - A utilização do Sistema "Rotativo Pássaro Branco" ficará caracterizada quando o condutor optar por estacionar o veículo automotor nas vias e logradouros públicos que o integram, sujeitando-se nesta hipótese, as normas fixadas pelo Município através da presente Lei e do seu Regulamento a ser expedido por Decreto.

§ 1º - Para estacionar na área compreendida pelo "Rotativo Pássaro Branco", identificada pela sinalização correspondente, o condutor do veículo deverá proceder ao pagamento na forma estabelecida pelo Regulamento.

§ 2º - O tempo máximo de permanência na mesma vaga, que não excederá de duas horas, será fixado pelo Regulamento, apontado nas placas de sinalização e no documento (guia) de pagamento.

§ 3º - A permanência do condutor ou de passageiro no veículo não desobriga o respectivo pagamento.

§ 4º - O estacionamento por tempo não superior a 15 (quinze) minutos será isento de pagamento e, se excedido, a fiscalização emitirá o correspondente comando que explicitará o valor a ser pago.

§ 5º - As motocicletas, motonetas e ciclomotores, estarão sujeitos ao pagamento de uma única tarifa pelo período matutino, ou período vespertino, sendo seus valores e demais condições fixadas no Regulamento.

Art. 4º - O horário de funcionamento do "Rotativo Pássaro Branco" será das 8:30 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira e das 8:30 às 12:00 horas aos sábados, podendo o mesmo ser estendido em dias de horário especial de funcionamento do comércio, quando necessário.

Art. 5º - Constitui infração ao Sistema de estacionamento a ser identificado com placas de sinalização:

I – estacionar o veículo nas áreas que o integram sem deixar à vista, o comprovante de pagamento que identificará o dia, mês e hora em que aconteceu o estacionamento;

II – utilizar incorretamente uma vaga do sistema, contrariando suas normas, inclusive quanto ao mau posicionamento do veículo;

III – ultrapassar o tempo máximo permitido para estacionamento na mesma vaga, fixado na placa de sinalização;

IV – estacionar o veículo em vaga destinada à outra categoria.

Art. 6º - O proprietário ou condutor do veículo estacionado em desacordo com esta Lei e seu Regulamento, notificado da irregularidade cometida, pelos agentes de fiscalização ou monitores mediante a emissão do Aviso de Irregularidade, sujeita-se inclusive, à remoção do veículo e ao pagamento da taxa correspondente, fixada no decreto regulamentar.

§ 1º - O Aviso de Irregularidade emitido em razão da infração cometida deverá ser regularizado na forma prevista no Decreto regulamentar.

§ 2º - A não regularização no prazo fixado no Aviso caracterizará infração sujeita a aplicação de multa de que trata o inciso XVII, do artigo 181, da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º - Após recebido ou afixado o Aviso de Irregularidade, o veículo que permanecer estacionado de forma irregular receberá novo aviso a cada hora em que a situação perdurar sujeitando o infrator às penas da legislação aplicanda.

Art. 7º - É de competência da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito do Município de Arapongas a implantação e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado, em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 24, da Lei Federal nº 9.503/97 e suas alterações.

Art. 8º - A implantação e operacionalização do Sistema poderá ser delegada à pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das Leis Federais nº 8.987/95 e 8.666/93, e de suas respectivas alterações.

§ Único – A fiscalização do Sistema, em âmbito externo adstrita ao seu objeto e as normas legais que o compreendem, será efetuada por Agentes de Trânsito do Município e por monitores devidamente credenciados da empresa concessionária, na forma e condições desta Lei e do Regulamento.

Art. 9º - Estão isentos de pagamento do preço público fixado para utilização do Sistema:

I – os veículos prestadores de serviços públicos essenciais mencionados na Resolução nº. 268/2008 do CONTRAM e que estejam cumprindo rigorosamente as disposições da mesma;

II – os veículos oficiais dos órgãos e empresa públicas federais, estaduais e municipais ou a serviço dos mesmos, desde que devidamente identificados.

§ 1º - A isenção de trata este artigo é aplicável apenas em relação ao preço público fixado para utilização do Sistema que, em sendo infringido, sujeitará seu condutor as cominações impostas para cada caso.

§ 2º - As caçambas de serviços de recolhimento de entulhos e lixo extra-residencial estarão isentos de pagamento pela utilização do espaço, pelo período máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Os veículos das pessoas portadoras de deficiência física estarão isentos de pagamento pela utilização do espaço, pelo período máximo de 2 (duas) horas.

Art. 10 – O Estacionamento "Rotativo Pássaro Branco" não tem qualquer atribuição legal de guarda ou vigilância do veículo estacionado, pois seu objeto diz respeito tão somente à autorização de permanência do veículo no local sinalizado, pelo tempo correspondente.

Art. 11 – O Município de Arapongas não terá qualquer responsabilidade civil, penal, trabalhista ou outra, em decorrência de acidentes, danos furtos, vínculo empregatício ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, proprietários, pertences, mercadorias, usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado ou quando os veículos delas forem removidos.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, ficando revogadas a Leis ns. 1.278, de 18 de setembro de 1979 e 1.846, de 14 de março de 1991 e demais disposições em contrário.

Arapongas, 02 de julho de 2010.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

Secretaria Executiva
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 06 / 07 / 2010
Katia Nigueton
Funcionária

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.794, DE 02 DE JULHO DE 2010

Cria o Sistema de Estacionamento Rotativo regulamentado para veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Arapongas e revoga as Leis ns. 1.278, de 18 de setembro de 1979 e 1.846, de 14 de março de 1991 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado para veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Arapongas.
§ 1º - As regras complementares para o regular funcionamento do Sistema criado, bem como a definição de vias e logradouros públicos que o integrarão e suas ulteriores modificações, serão fixadas por Decreto obedecidas as regras fixadas nesta Lei.
§ 2º - A critério da Administração Municipal e atendendo às necessidades técnicas, conveniência e oportunidade para eficiência do sistema, este poderá sofrer modificações e adequações com acréscimos ou supressões de vias e logradouros que o integram.

Art. 2º - O Sistema criado fica denominado de **"Rotativo Pássaro Branco"**, sendo destinado ao estacionamento de veículos automotores de passageiros, de carga de até 02 (duas) toneladas de capacidade e de carga de capacidade útil de 02 (duas) a 05 (cinco) toneladas, será remunerado mediante pagamento de preço público.
§ 1º - O Sistema inclui a previsão de vagas para estacionamento também para motocicletas, motonetas e ciclo motores, cujas regras de funcionamento obedecerão aos critérios fixados no decreto que regulamenta esta Lei.
§ 2º - As motocicletas, motonetas e ciclo motores somente poderão estacionar nos espaços demarcados e sinalizados para estacionamento exclusivos, sendo vedado o estacionamento dos mesmos em vagas destinadas aos demais veículos, sob pena de cometimento de infração prevista o inciso XVII, do art. 181, da Lei 9.503/97 – CTB – Código de Trânsito Brasileiro.
§ 3º - Os triciclos, quadriciclos e motos equipadas com acessórios lateral para transpoite de carga, deverão estacionar nas vagas comuns de estacionamento para automóveis.
§ 4º - Os triciclos ou quadriciclos utilizados por deficientes físicos poderão utilizar as vagas comuns destinadas a automóveis por tempo indeterminado.
§ 5º - O valor do preço público a ser cobrado dos usuários do sistema será fixado pelo Poder Executivo e com autorização Legislativa, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 3º - A utilização do Sistema **"Rotativo Pássaro Branco"** ficará caracterizada quando o condutor optar por estacionar o veículo automotor nas vias e logradouros públicos que o integram, sujeitando-se nesta hipótese, as normas fixadas pelo Município através da presente Lei e do seu Regulamento a ser expedido por Decreto.
§ 1º - Para estacionar na área compreendida pelo "Rotativo Pássaro Branco", identificada pela sinalização correspondente, o condutor do veículo deverá proceder ao pagamento na forma estabelecida pelo Regulamento.
§ 2º - O tempo máximo de permanência na mesma vaga, que não excederá de duas horas, será fixado pelo Regulamento, apontado nas placas de sinalização e no documento (guia) de pagamento.
§ 3º - A permanência do condutor ou de passageiro no veículo não desobriga o respectivo pagamento.
§ 4º - O estacionamento por tempo não superior a 15 (quinze) minutos será isento de pagamento e, se excedido, a fiscalização emitirá o correspondente comando que explicitará o valor a ser pago.
§ 5º - As motocicletas, motonetas e ciclomotores, estarão sujeitos ao pagamento de uma única tarifa pelo período matutino, ou período vespertino, sendo seus valores e demais condições fixadas no Regulamento.

Art. 4º - O horário de funcionamento do **"Rotativo Pássaro Branco"** será das 8:30 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira e das 8:30 às 12:00 horas aos sábados, podendo o mesmo ser estendido em dias de horário especial de funcionamento do comércio, quando necessário.

Art. 5º - Constitui infração ao Sistema de estacionamento a ser identificado com placas de sinalização:
I – estacionar o veículo nas áreas que o integram sem deixar à vista, o comprovante de pagamento que identificará o dia, mês e hora em que aconteceu o estacionamento;
II – utilizar incorretamente uma vaga do sistema, contrariando suas normas, inclusive quanto ao mau posicionamento do veículo;
III – ultrapassar o tempo máximo permitido para estacionamento na mesma vaga, fixado na placa de sinalização;
IV – estacionar o veículo em vaga destinada à outra categoria.

Art. 6º - O proprietário ou condutor do veículo estacionado em desacordo com esta Lei e seu Regulamento, notificado da irregularidade cometida, pelos agentes de fiscalização ou monitores mediante a emissão do Aviso de Irregularidade, sujeita-se inclusive, à remoção do veículo e ao pagamento da taxa correspondente, fixada no decreto regulamentar.
§ 1º - O Aviso de Irregularidade emitido em razão da infração cometida deverá ser regularizado na forma prevista no Decreto regulamentar.
§ 2º - A não regularização no prazo fixado no Aviso caracterizará infração sujeita a aplicação de multa de que trata o inciso XVII, do artigo 181, da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.
§ 3º - Após recebido ou afixado o Aviso de Irregularidade, o veículo que permanecer estacionado de forma irregular receberá novo aviso a cada hora em que a situação perdurar sujeitando o infrator às penas da legislação aplicanda.

Art. 7º - É de competência da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito do Município de Arapongas a implantação e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado, em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 24, da Lei Federal nº 9.503/97 e suas alterações.

Art. 8º - A implantação e operacionalização do Sistema poderá ser delegada à pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das Leis Federais nº 8.987/95 e 8.666/93, e de suas respectivas alterações.
§ Único – A fiscalização do Sistema, em âmbito externo adstrita ao seu objeto e as normas legais que o compreendem, será efetuada por Agentes de Trânsito do Município e por monitores devidamente credenciados da empresa concessionária, na forma e condições desta Lei e do Regulamento.

Art. 9º - Estão isentos de pagamento do preço público fixado para utilização do Sistema:-
I – os veículos prestadores de serviços públicos essenciais mencionados na Resolução nº. 268/2008 do CONTRAM e que estejam cumprindo rigorosamente as disposições da mesma;
II – os veículos oficiais dos órgãos e empresa públicas federais, estaduais e municipais ou a serviço dos mesmos, desde que devidamente identificados.
§ 1º - A isenção de trata este artigo é aplicável apenas em relação ao preço público fixado para utilização do Sistema que, em sendo infringido, sujeitará seu condutor as cominações impostas para cada caso.
§ 2º - As caçambas de serviços de recolhimento de entulhos e lixo extra-residencial estarão isentos de pagamento pela utilização do espaço, pelo período máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
§ 3º - Os veículos das pessoas portadoras de deficiência física estarão isentos de pagamento pela utilização do espaço, pelo período máximo de 2 (duas) horas.

Art. 10 – O Estacionamento "Rotativo Pássaro Branco" não tem qualquer atribuição legal de guarda ou vigilância do veículo estacionado, pois seu objeto diz respeito tão somente à autorização de permanência do veículo no local sinalizado, pelo tempo correspondente.

Art. 11 – O Município de Arapongas não terá qualquer responsabilidade civil, penal, trabalhista ou outra, em decorrência de acidentes, danos furtos, vínculo empregatício ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, proprietários, pertences, mercadorias, usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado ou quando os veículos delas forem removidos.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, ficando revogadas a Leis ns. 1.278, de 18 de setembro de 1979 e 1.846, de 14 de março de 1991 e demais disposições em contrário.

Arapongas, 02 de julho de 2010.

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal Tribuna do Norte
Em, 06 / 07 / 2010
Funcionário